



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 074/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 360/2019, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 30/06/2025, às 16:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126939619** e o código CRC **B366B942**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**DEJUG/AJT** – Senhor Assessor,

Trata-se do Ofício SGP12 nº 74/2025 da Câmara Municipal de São Paulo encaminhando pedido de subsídios relacionado ao Projeto de Lei nº 360/2019, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e dá outras providências.”

Manifestamo-nos, especialmente, em atendimento ao item 2 da cota nº 124858432, que indaga sobre a atual opinião do Executivo acerca da matéria.

Primeiramente, cumpre destacar que a manifestação da posição do Poder Executivo como um todo compete ao seu respectivo Chefe, o Senhor Prefeito, razão pela qual a presente manifestação constitui-se em opinião técnico-jurídico-tributária, no âmbito de assessoramento e subsídio técnico.

Feita essa ressalva, e no limite das competências atribuídas a esta Assessoria Jurídico-Tributária, reafirmamos a opinião já exarada no doc. 021445525, bem como acompanhamos o entendimento externado pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, no doc. 083668965, no sentido de que a isenção tributária se mostra ferramenta inadequada, seja para mitigar eventuais impactos do exercício da prostituição nas comunidades, seja para resguardar e valorizar a dignidade, a saúde e a incolumidade das pessoas envolvidas nessa atividade.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da pretensão, mantemos o entendimento de que **não se justifica** a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Essas são as considerações que submeto à apreciação.

DEJUG, 09 de maio de 2025

Alexandro dos Santos Carozza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico

DEJUG/AJT

**Alexandro dos Santos Carozza****Assessor(a) III**

Em 09/05/2025, às 12:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125247518** e o código CRC **DC09E5FD**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003236-9

SEI nº 125247518



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

Sr. Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 360/2019, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 527/2019, de autoria da nobre vereadora Sandra Tadeu, que pretende conceder isenção de até 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição.

Manifestamo-nos em atendimento à primeira parte da cota nº 021216505 do PA SEI nº 6010.2019/0003236-9.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que existe mecanismo legalmente instituído no Município de São Paulo, por meio do qual o contribuinte pode solicitar avaliação para os imóveis cuja aplicação dos procedimentos e parâmetros usuais de apuração do valor venal, para efeito do lançamento de IPTU, conduza a tributação injusta ou inadequada. Trata-se da avaliação contraditória prevista no Art. 18 da [Lei 10.235/1986](#), com a redação dada pela Lei 15.889/2013. Desse modo, eventuais singularidades dos imóveis podem ser consideradas a partir de petição do contribuinte.

O art. 2º do PL estabelece que o mapeamento das áreas em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e os critérios para a isenção deverão ser estabelecidos pelo Poder Executivo. Salvo melhor juízo, não existe esse mapeamento no âmbito do município de São Paulo. Por suas características peculiares, inclusive, seria de difícil aferição, tanto pela inexistência de dados quanto pela flutuação demográfica ou inexatidão acerca do perímetro de afetação, resultando em custo administrativo e incerteza quanto à correção dos efeitos gerados, bem como dos impactos orçamentários e financeiros.

Os arts. 4º e 5º fazem menção à estimativa de receita da lei orçamentária, bem como à necessária compatibilização da renúncia de receita com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, sem, contudo, cumprir tais requisitos. Acrescente-se a vigência incerta trazida pelo próprio artigo 5º, prevendo entrada em vigor no exercício em que as estimativas de impacto e compatibilizações forem efetivadas. Entendemos que essa falta de previsibilidade afeta o planejamento da administração e não se coaduna com as melhores técnicas legislativas e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, o projeto de lei não atende aos requisitos dispostos no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2001, relativamente à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mas posterga tal estudo para momento futuro e incerto. Entendemos que se trata de providência necessária e prévia à deliberação quanto à viabilidade ou não de aprovação do PL. Salientamos, inclusive, conforme pontuado anteriormente, a dificuldade de cumprimento da medida em razão da natureza itinerante e efêmera do comércio sexual – o que, por si só, constitui obstáculo formal ao prosseguimento da propositura, tendo em vista que dificilmente se poderá lograr êxito na estimação do referido impacto.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de

diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Adicionalmente, podemos destacar outros aspectos mais sensíveis às pretensões do projeto.

Entendemos haver no PL a premissa de que a atividade de prostituição tem o potencial de desvalorização imobiliária. Trata-se de um pressuposto com certo grau de abstração e subjetividade. No entanto, admitindo-se que seja verdadeira tal premissa, conquanto se considere a atividade potencialmente nociva ao patrimônio dos proprietários de imóveis afetados, poder-se-ia gerar, na verdade, o efeito reverso, qual seja, de estímulo à prática da atividade de prostituição, uma vez que as áreas de alcance serão beneficiadas por isenção fiscal, inclusive imóveis que, direta ou indiretamente, fomentem a referida atividade.

Por derradeiro, seria necessário também considerar o impacto social, político e humanitário de se consignar em projeto de lei a ideia da presença humana como elemento de desvalorização patrimonial, assunto que possivelmente seria melhor analisado no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da pretensão, parece-nos que **não se justifica** a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que nos cabia, colocamo-nos à disposição para outras informações necessárias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Alexandro dos Santos Cartozza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Alexandro dos Santos Carozza**, Assessor(a) Técnico(a), em 26/09/2019, às 11:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **021445525** e o código CRC **614B4C07**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2019/0003236-9**Encaminhamento SF/SUREM Nº 083668965****SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Atendendo ao quanto solicitado por SF/GAB ao doc. 083648136, encaminhamos o presente com as seguintes informações relativas ao PL nº 360/2019, conforme pedido de subsídios encaminhado pela Câmara Municipal (doc. 083528605):

1. Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da medida? Conforme exposto por DEPAC/DICAR ao doc. 021411981, em síntese, as características do PL pertinentes a eventual estudo de impacto são as seguintes:
 - Será concedida isenção de até 10% sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (Art. 1º);
 - Caberá ao Poder Executivo o mapeamento das áreas com atividade de prostituição de forma contínua e a definição dos critérios para a isenção (Art. 2º).

Nesses termos, para a aferição do impacto orçamentário-financeiro, seriam necessários os seguintes elementos:

- Definição das áreas em que se reconhece a atividade de prostituição de forma contínua no Município, identificadas por logradouro e faixa de numeração, a fim de obtermos o valor venal dos imóveis lindeiros;
- Especificação da categoria de uso dos imóveis potencialmente beneficiados, em particular, se a isenção se aplicaria tanto aos imóveis comerciais quanto aos residenciais, e tanto aos terrenos quanto aos imóveis construídos.

Como destacado acima, o PL defere ao Poder Executivo a regulamentação desses elementos, os quais, contudo, são imprescindíveis para a elaboração de uma estimativa suficientemente precisa. Fica, portanto, inviabilizado o estudo de impacto.

2. Existem ações da Administração que vão ao encontro dos objetivos do projeto? Estritamente na seara tributária, inexistente legislação em vigor que isente de IPTU, no todo ou em parte, imóveis sítos em regiões de exercício da prostituição, especificamente em razão de tal característica - destacando que, conforme bem exposto por DEJUG/AJT ao doc. 021445525, a isenção tributária se mostra ferramenta inadequada, seja para mitigar eventuais impactos do exercício da prostituição nas comunidades, seja para resguardar e valorizar a dignidade, saúde e incolumidade das trabalhadoras e trabalhadores do sexo.

Quanto às ações no campo da assistência social, da saúde, da defesa dos direitos humanos, etc., não

possui esta Administração Tributária competência ou conhecimentos concretos para se manifestar.

3. Qual a opinião do Executivo sobre a matéria? Entendemos que manifestar a posição do Poder Executivo como um todo compete ao seu respectivo Chefe - quer dizer, ao Senhor Prefeito. No que toca a esta Administração Tributária, reafirmamos a opinião já exarada ao doc. 021485974 a qual, ratificando as manifestações técnicas das unidades provocadas, concluiu pelo não prosseguimento do projeto de lei.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 23/05/2023, às 18:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083668965** e o código CRC **E5AD470F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003236-9**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 125545691**

São Paulo, 14 de maio de 2025.

DICAR:

Sr. Diretor,

O encaminhamento SEI **125123367** solicita estudo de impacto orçamentário-financeiro acerca do projeto de lei que pretende conceder incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição.

No entanto, tal estudo já foi solicitado no documento 021363571 e discutido no documento 021411981, ambos de setembro de 2019.

Na ausência de qualquer elemento novo, mantemos o entendimento do documento 021411981:

"para a aferição do impacto orçamentário-financeiro, seriam necessários os seguintes elementos:

- Definição das áreas em que se reconhece a atividade de prostituição de forma contínua no Município, identificadas por logradouro e faixa de numeração, a fim de obtermos o valor venal dos imóveis lindeiros;
- Especificação da categoria de uso dos imóveis potencialmente beneficiados, em particular, se a isenção se aplicaria tanto aos imóveis comerciais quanto aos residenciais, e tanto aos terrenos quanto aos imóveis construídos.

Como destacado acima, o PL defere ao Poder Executivo a regulamentação desses elementos, os quais, contudo, são imprescindíveis para a elaboração de uma estimativa suficientemente precisa. Entendo, portanto, que fica inviabilizado o estudo de impacto."

Atenciosamente,

**FABIANA CREPALDI PEREIRA****Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**

Em 14/05/2025, às 11:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125545691** e o código CRC **2B57FC02**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **021411981** e o código CRC **C6386C61**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003236-9

SEI nº 021411981



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2019/0003236-9

Encaminhamento SF/SUREM Nº 125649556

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Trata-se do Ofício SGP12 nº 74/2025 (doc. 124858432) da Câmara Municipal de São Paulo encaminhando novo pedido de subsídios relacionado ao Projeto de Lei nº 360/2019, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e dá outras providências.”

Em atenção à solicitação 125069946, encaminhamos o presente, ratificando as manifestações da Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete do DEJUG (125247518) e da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação do DEPAC (125545691).

Atenciosamente,

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 15/05/2025, às 15:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125649556** e o código CRC **FC91ACFD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003236-9

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 126153009

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 360/2019, que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e dá outras providências.”

Constatamos que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Além disso, a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto

Subsecretário(a)

Em 23/05/2025, às 09:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126153009** e o código CRC **9C42BB06**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2019/0003236-9

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 126688472

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 124863439, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita novo pronunciamento desta Secretaria acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 360/2019, de autoria do Legislativo, rogando sua devolução até o dia 30/05/25.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 360/2019 dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e dá outras providências.

Conforme manifestações anteriores desta Coordenadoria (021552856 e 084277564), a propositura foi analisada inicialmente pelas áreas técnicas desta Pasta, que apontaram a inviabilidade de cálculo da estimativa de impacto financeiro-orçamentária para fins de cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Após requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, com apresentação de quesitos (124858432), o presente retorna a esta Pasta para apreciação, nos termos do Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 124863439.

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 125649556, a Secretaria da Receita Municipal se manifesta sobre os quesitos apresentados, destacando a ausência de elementos imprescindíveis para a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (125545691) e opinando pelo não prosseguimento da propositura (125247518).

De modo semelhante, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 126153009, a Subsecretaria do Tesouro Municipal observa a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal, informando de forma que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem o art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024).

Passamos agora às considerações desta Coordenadoria.

Quanto aos quesitos formulados (124858432), entendemos que foram devidamente esclarecidos pela SUREM (manifestações 125649556, 125545691 e 125247518) e SUTEM (126153009), com as quais concordamos.

Nos seus aspectos jurídicos, reiteramos as manifestações anteriores desta Coordenadoria, no sentido de que, devido à ausência de estimativa de impacto e indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nem tampouco ao art. 176 do Código Tributário Nacional, por se utilizar de cláusula aberta para a concessão de isenção.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta institui incentivo fiscal, mediante concessão de isenção parcial de IPTU. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que

qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela SUREM, não foram definidos os elementos imprescindíveis para a elaboração da estimativa de impacto financeiro-orçamentário. Em consequência, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Ademais, o projeto não especifica os requisitos e condições para a concessão do benefício, delegando ao Executivo o mapeamento das áreas contempladas e os critérios para a isenção no art. 2º da minuta. Assim, ao se utilizar de cláusula aberta para concessão de benefício fiscal, a propositura contraria o art. 176 do CTN.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM (125649556, 125545691 e 125247518) e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (126153009), com a qual concordamos, com manifestação desfavorável à propositura, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski
Procurador Municipal
Coordenadoria Jurídica – SF
OAB/SP n.º 303.136



Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 30/05/2025, às 10:48.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 30/05/2025, às 10:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126688472** e o código CRC **503BF441**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

**CC/ATL – Chefia,
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM (125649556, 125545691 e 125247518), Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (126153009), e Coordenadoria Jurídica – COJUR (124863439), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 360/2019:

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 083668965, a Secretaria da Receita Municipal ratificou as manifestações da Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete do DEJUG e da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação do DEPAC, que se manifestaram nos seguintes termos:

a) DEJUG (125247518):

“Manifestamo-nos, especialmente, em atendimento ao item 2 da cota nº 124858432, que indaga sobre a atual opinião do Executivo acerca da matéria.

Primeiramente, cumpre destacar que a manifestação da posição do Poder Executivo como um todo compete ao seu respectivo Chefe, o Senhor Prefeito, razão pela qual a presente manifestação constitui-se em opinião técnico-jurídico-tributária, no âmbito de assessoramento e subsídio técnico.

Feita essa ressalva, e no limite das competências atribuídas a esta Assessoria Jurídico-Tributária, reafirmamos a opinião já exarada no doc. 021445525, bem como acompanhamos o entendimento externado pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, no doc. 083668965, no sentido de que a isenção tributária se mostra ferramenta inadequada, seja para mitigar eventuais impactos do exercício da prostituição nas comunidades, seja para resguardar e valorizar a dignidade, a saúde e a incolumidade das pessoas envolvidas nessa atividade.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da pretensão, mantemos o entendimento de que não se justifica a aprovação do Projeto de Lei em questão.”

b) DEPAC (125545691):

“O encaminhamento SEI 125123367 solicita estudo de impacto orçamentário-financeiro acerca do projeto de lei que pretende conceder incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição.

No entanto, tal estudo já foi solicitado no documento 021363571 e discutido no documento 021411981, ambos de setembro de 2019.

Na ausência de qualquer elemento novo, mantemos o entendimento do documento 021411981:

"para a aferição do impacto orçamentário-financeiro, seriam necessários os seguintes elementos:

- Definição das áreas em que se reconhece a atividade de prostituição de forma contínua no Município, identificadas por logradouro e faixa de numeração, a fim de obtermos o valor venal dos imóveis lindeiros;

- Especificação da categoria de uso dos imóveis potencialmente beneficiados, em particular, se a isenção se aplicaria tanto aos imóveis comerciais quanto aos residenciais, e tanto aos terrenos quanto aos imóveis construídos.

Como destacado acima, o PL defere ao Poder Executivo a regulamentação desses elementos, os quais, contudo, são imprescindíveis para a elaboração de uma estimativa suficientemente precisa. Entendo, portanto, que fica inviabilizado o estudo de impacto."

De modo semelhante, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 083796173, a Subsecretaria do Tesouro Municipal apresenta as seguintes observações:

"Constatamos que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Além disso, a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...)

Ademais, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024):

(...)

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima."

Quanto aos aspectos jurídicos (124863439), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta reitera suas manifestações anteriores, no sentido de que, devido à ausência de estimativa de impacto e indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nem tampouco ao art. 176 do Código Tributário Nacional, por se utilizar de cláusula aberta para a concessão de isenção:

"Nos seus aspectos jurídicos, reiteramos as manifestações anteriores desta Coordenadoria, no sentido de que, devido à ausência de estimativa de impacto e indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nem tampouco ao art. 176 do Código Tributário Nacional, por se utilizar de cláusula aberta para a concessão de isenção.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta institui incentivo fiscal, mediante concessão de isenção parcial de IPTU. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetar as metas de resultados fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela SUREM, não foram definidos os elementos imprescindíveis para a elaboração da estimativa de impacto financeiro-orçamentário. Em consequência, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetar as metas de resultados fiscais.

Ademais, o projeto não especifica os requisitos e condições para a concessão do benefício, delegando ao Executivo o mapeamento das áreas contempladas e os critérios para a isenção no art. 2º da minuta. Assim, ao se utilizar de cláusula aberta para concessão de benefício fiscal, a propositura contraria o art. 176 do CTN."

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 360/19.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 30/05/2025, às 15:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126689993** e o código CRC **1E8740AE**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003236-9

SEI nº 126689993